



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

ESTÁGIO OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO? BREVE ANÁLISE DA LEI N° 11.788/2008

Autores: SARAH CRISTINA LOPES OLIVEIRA SANTOS, ARISOLO SILVA NEVES PAIVA DE ARAÚJO, ERIK LINCOLN SOARES SANTOS, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar as condições necessárias para se caracterizar a relação de estágio, partindo da comparação dos requisitos exigíveis pela lei n° 11.788/2008 e as condições reais vivenciadas pelos estagiários. Isto posto, é evidente elencar a polêmica advinda da comparação supracitada, pois ao se observar os cenários apresentados pelas unidades concedentes, o estágio não se torna ferramenta pedagógica de fato, contraindo apenas função de relação empregatícia menos onerosa. Ademais, é importante notar que a própria doutrina trabalhista destaca este contraponto, buscando caracterizar o objeto legal que o estágio deve proporcionar, ou seja, os ganhos profissionais e acadêmicos para o educando, em razão da necessidade de colocar em prática o conteúdo teórico absorvido. Sendo assim, tal perspectiva direciona discussões que primam a nossa atenção, em busca de pormenorizar as controvérsias que a rodeiam.

Material e métodos

Para a realização, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, visto que parte de uma análise ampla e contextual do objeto de estudo para se chegar a um resultado conclusivo e necessário. Foram utilizadas também as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, realizadas através de livros, artigos científicos e legislações com o intuito de fornecer base suficiente para a discussão e sintetização do tema exposto. O método de procedimento utilizado foi o monográfico

Resultados e discussão

A definição de estágio, conforme o dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2012), compreende a ação de passar um tempo em algum lugar para aprender pela prática. Partindo do conceito, depreende-se que o estágio associa-se à aprendizagem. Não é possível, portanto, separá-lo de sua vinculação pedagógica. O estágio abarca ainda a característica de ser por tempo determinado, ou seja, a promoção do aprendiz a profissional esgota o propósito do estágio. Ao se delimitar a figura do aprendiz, infere-se que o estagiário será mentoreado, supervisionado por um profissional. Ainda nesse raciocínio, entende-se que é imprescindível que o estudante esteja em um setor em que seja possível aplicar os seus conhecimentos teóricos, aprendidos na instituição de ensino, à prática.

Portanto, a prática do estágio deve ser vista como um processo de experiência que integra o acadêmico na sua área de formação e o ajuda aplicar o conhecimento teórico, se desenvolver enquanto aprendiz pela vivência em situações não simuladas e que instigam a autonomia, criticidade e constante aprendizagem no exercício da sua futura profissão. Alia-se a tais benefícios a oportunidade de o estudante estabelecer uma rede de contatos para a inserção no mercado de trabalho.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Estágio, como instrumento de aprendizagem, é eficaz na medida em que promove a interação entre profissionais e formandos, ou seja, não há de se falar em aprendizagem sem supervisão orientação e readequações inerentes à construção intelectual do homem. O vínculo não é econômico, é formativo. Não se pode estabelecer uma relação de estágio considerando os benefícios que o aprendiz trará, visto que não se pauta pela mensuração de lucros e metas, mas pela contribuição social do empregador para a melhoria da educação no país, conforme aponta Bianchi (1998):

O estágio quando visto como uma atividade que pode trazer imensos benefícios para a aprendizagem, para a melhoria de ensino e para o estagiário, que diz respeito à sua formação, certamente trará resultados positivos. Estes se tornam ainda mais importantes quando se tem consciência de que as maiores beneficiadas serão a sociedade e, em especial, a comunidade a que se destinam os profissionais egressos da universidade. (BIANCHI et al., 1998, p. 16)

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, ao tratar da educação, incentiva a promoção do estágio ao dispor que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Atualmente, a relação de estágio é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. De acordo com o artigo 1º da norma supracitada, estágio

é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2008).

Diante do conceito trazido pela legislação, verifica-se que o aprendizado de competências para a realização de uma atividade profissional perpassa pela contextualização curricular de modo a proporcionar ao estudante durante sua formação acadêmico-profissional a busca pelo desenvolvimento cidadã e laboral. A relação de estágio, portanto, é de fundamental importância para o processo educacional e econômico-social brasileiro. Destarte, é relevante analisar o liame existente entre o estágio e a relação de emprego.

O estágio, quando remunerado, se aproxima da relação de emprego, contudo, a lei não o estabelece como tal. O motivo para se assegurar uma relação de trabalho diferenciada do contrato empregatício se dá em virtude da valorização da preparação do indivíduo para o mercado de trabalho, aliando teoria e prática como ferramenta de ensino. Nessa seara, Delgado (2017) afirma que

de fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio — do ponto de vista do prestador de serviços —, nega caráter empregatício ao vínculo formado. Essa negativa legal decorre, certamente, de razões metajurídicas, ou seja, trata-se de artifício adotado com o objetivo de efetivamente alargar as perspectivas de concessão de estágio no mercado de trabalho. (DELGADO, 2017, p. 350).

Segundo Martins (2012), “a diferença entre o estágio e o contrato de trabalho é que no primeiro o objetivo é a formação profissional do estagiário, tendo, portanto, finalidade pedagógica, embora haja personalidade, subordinação, continuidade e uma forma de contraprestação” (MARTINS, 2012, p.171).

Observa-se, porém, que sob a capa da relação de estágio muitas instituições do país acabam por mascarar verdadeiras relações de emprego, o que além de representar uma violação à lei e aos direitos trabalhistas, acaba por gerar efeitos prejudiciais futuros, principalmente no tocante às relações previdenciárias, a exemplo das contribuições exigidas para a percepção de um dado benefício. Essa prática, prejudicial para o estudante, afeta diretamente o caráter pedagógico da relação, pois muitas entidades concedentes utilizam os estudantes apenas com o intuito de terem uma mão de obra mais barata colocando-os para atuar em atividades meramente administrativas, repetitivas e limitadas, muitas vezes, sem



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Nessa conjuntura é que se faz essencial que as partes envolvidas (instituição de ensino, parte concedente e estudante) cumpram os requisitos legais para a concessão e manutenção do estágio, notadamente, a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (art. 3º, inciso III da Lei nº 11.788/2008), bem como todas as obrigações contidas nessa espécie de relação de trabalho, sob pena de provocarem a desvirtuação do instituto, caracterizando o vínculo empregatício.

Conclusão

É importante pontuar que o estágio deve ser o marco diferenciador na carreira profissional do indivíduo, visto que o atual cenário profissional se exige cada vez mais a qualificação dos profissionais. Deste modo, deve se levar em conta sua função legal – Aprendizagem, uma vez que o indivíduo sairá dali com conhecimento prático da área que deseja atuar, considerando os ensinamentos que lhes foram repassados pela parte concedente do estágio. Todavia, é perceptível o deslocamento desta função, estabelecendo assim um vínculo de emprego, ensejando reflexão acerca da eficácia da lei e o papel primário destinado a ela pelo legislador. Portando, é necessária a fiscalização e a destinação específica do estagiário para a sua área de graduação, ou seja, prepará-lo para as demandas que irão ser recorrentes em sua vida profissional.

Referências Bibliográficas

BIANCHI, Anna Cecília de Moraes; ALVARENGA, Marina; BIANCHI, Roberto. **Manual de Orientação: Estágio Supervisionado**. 2.ed. Revista, São Paulo: Thomson Pioneira, 1998. 101 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 25/09/2018.

_____. Lei n. 11.788, de 25 de set. de 2008. **Dispõe sobre o estágio de estudantes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm>. Acesso em 25/09/2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio: o dicionário da Língua Portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010. 859p.